



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 403, DE 2008

*Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para substituir a exigência de maioria de capital nacional às empresas constituídas sob leis brasileiras por outras que visem ao desenvolvimento sustentável da atividade de mineração em faixa de fronteira, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IV – .....

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais,

salvo aqueles submetidos à Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

(NR)”

**Art. 2º** Acrescentem-se ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Tratando-se de atividade descrita na alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo, o assentimento prévio será necessário para as outorgas de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, para as averbações de cessão de direitos minerários e de instituição de gravames sobre títulos minerários, bem como na hipótese de arquivamento de atos constitutivos, alteração do contrato ou estatuto social perante a Junta Comercial competente.

§ 5º Os procedimentos para o exercício das atividades previstas na alínea ‘a’ do inciso IV do caput deste artigo serão disciplinados pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (NR)”

**Art. 3º** O caput, os incisos II e III e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as sociedades que se dedicarem às atividades previstas nos incisos III e IV, alínea 'b', do art. 2º, deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:**

- .....
- II – possuir no mínimo dois terços de brasileiros em seu quadro de trabalhadores ou de prestadores de serviços diretos ou indiretos; e  
III – serem os órgãos de administração da sociedade integrados por maioria de brasileiros, residentes no País, assegurados a estes o poder de controle.

*Parágrafo único. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo. (NR)"*

**Art. 4º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:**

**"CAPÍTULO III-A**  
***Das Atividades Minerais na Faixa de Fronteira***

**Art. 58-A.** A pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em faixa de fronteira dependem de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, mediante requerimento ao DNPM.

**Art. 58-B.** As sociedades que se dedicarem à pesquisa, à lavra, à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais na faixa de fronteira deverão, na hipótese da alínea 'a' do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

- I – ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sua sede e administração no País;
- II – serem os órgãos de administração da sociedade integrados por maioria de brasileiros, residentes no País, assegurados a estes o poder de controle.
- III possuir no mínimo dois terços de brasileiros em seu quadro de trabalhadores ou de prestadores de serviços diretos ou indiretos; e  
§ 1º A sociedade constituída sob a forma de sociedade anônima deverá instruir seu requerimento com relação nominal dos seus acionistas controladores, conforme definidos na legislação aplicável, bem como de eventual acordo de acionistas, com indicação daqueles que exercem o poder de controle.

§ 2º O acionista residente ou domiciliado no exterior, deverá manter, no País, representante com poderes de representação plena.

§ 3º É facultado ao Conselho de Defesa Nacional, para conceder o ato de assentimento prévio, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, conforme previstas em ato normativo específico.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo as substâncias previstas na Lei nº 6.567, de 4 de setembro de 1978, cujo regime especial para exploração e aproveitamento aplicar-se-á também na faixa de fronteira.

**Art. 58-C.** Ao requerimento para a execução das atividades previstas no caput do art. 58-B desta Lei, deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – comprovante de disponibilidade de recursos financeiros a serem destinados às operações no território nacional, compatíveis com o empreendimento, observado o cronograma de desembolso constante do plano de pesquisa ou do plano de aproveitamento econômico apresentado ao DNPM; e

II – o último balanço patrimonial.

§ 1º Tratando-se da sociedade constituída no mesmo exercício financeiro em que foi requerido o assentimento prévio, fica dispensada a comprovação referida no inciso II deste artigo, salvo no caso de subsidiária ou filial.

§ 2º Quando se tratar de requerimento de assentimento prévio para fins de outorga de concessão de lavra, o plano de aproveitamento econômico conterá, além dos requisitos legais, projetos que contemplem a agregação de valor ao minério.

§ 3º A agregação prevista no § 2º deste artigo deverá conter, no mínimo, transformação mineral com a obtenção de bens semimanufaturados, total ou parcialmente, ou a integração da produção mineral na região, devidamente comprovada, ainda que realizada por terceiro, não podendo a implantação deste projeto exceder ao prazo de 02 anos, devendo o aproveitamento atingir até no mínimo 60% da produção num prazo de até 05 anos, podendo o mesmo ser revisto em função de condições de mercado.

§ 4º Cabe ao DNPM a análise dos projetos a que se refere o § 2º deste artigo, com o auxílio técnico, se necessário, de outros órgãos e entidades governamentais.

§ 5º O Diretor-Geral do DNPM editará portaria relacionando as substâncias minerais que, por sua natureza ou por razões de mercado, não exigirão a apresentação dos projetos a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 6º A forma de comprovação da condição prevista no Inciso I do caput deste artigo e os elementos mínimos que deverão constar dos projetos referidos no § 2º deste artigo serão objeto de portaria do Diretor-Geral do DNPM.

**Art. 58-D.** A documentação comprobatória das condições listadas nos arts. 58-B e 58-C, bem como os demais documentos exigidos por lei, deverão ser apresentados ao DNPM, que, após examiná-los, emitirá parecer técnico, circunstanciado e conclusivo, e encaminhará os autos ao Conselho de Defesa Nacional, para fins de assentimento prévio.

**Art. 58-E.** O DNPM poderá, a seu critério, solicitar informações ou documentos essenciais ou complementares ao requerimento de assentimento prévio, mediante formulação de exigência, a ser atendida em sessenta dias, sob pena de indeferimento e, se aplicável, de desoneração da área nos termos do art. 26 deste Decreto-Lei.

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento devidamente justificado, apresentado ao DNPM até o termo final para cumprimento da exigência.*

**Art. 58-F.** *O titular da autorização de pesquisa fica obrigado a apresentar ao DNPM, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, evidenciando o cumprimento do cronograma de atividades contido no plano de pesquisa, nos termos da legislação aplicável.*

**Art. 58-G.** *O descumprimento de qualquer das condições ou das obrigações previstas nos arts. 58-B a 58-F acarretará a imposição de multa, após lavratura de auto de infração pelo DNPM.*

*§ 1º Havendo reincidência ou persistência do descumprimento por prazo superior a sessenta dias contados da data da aplicação da multa, poderá ser instaurado procedimento administrativo com vistas à declaração de caducidade do título minerário.*

*§ 2º O Diretor Geral do DNPM promoverá a intimação do titular, mediante ofício ou por edital, na hipótese de estar em lugar incerto e ignorado, para apresentar defesa, dentro de sessenta dias, contra os motivos que deram causa à instauração do procedimento administrativo.*

*§ 3º Fendo o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, o processo será submetido à apreciação do Diretor-Geral do DNPM, no caso de autorização de pesquisa, ou do Ministro de Minas e Energia, no caso de requerimento de lavra ou concessão de lavra.*

*§ 4º Caberá, no prazo de quinze dias, recurso administrativo, com pedido de reconsideração, à autoridade imediatamente superior à que tiver prolatado a decisão recorrida.*

**Art. 58-H.** *Em área situada na faixa de fronteira, a progressividade da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do art. 20 deste Decreto-Lei, poderá ser de até cinco vezes o valor máximo fixado no referido dispositivo legal, conforme portaria do Ministro de Minas e Energia.*

**Art. 58-I.** *A sociedade não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer, após a obtenção do ato de assentimento prévio.*

**Art. 5º** Os titulares de direitos minerários cujas áreas se situem na faixa de fronteira deverão se ajustar aos termos dos arts. 58-B, 58-C e 58-F do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei, sob pena das sanções previstas no Art. 58-G

*§ 1º No caso de requerimento de lavra ou concessão de lavra, o titular deverá, no prazo fixado no caput deste artigo, apresentar Plano de Aproveitamento*

Econômico atualizado, contemplando os projetos referidos no § 2º do art. 58-C Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Na hipótese de autorização de pesquisa com relatório final positivo aprovado há mais de seis meses, o requerimento de lavra deverá ser instruído com Plano de Aproveitamento Econômico que contemple os projetos referidos no § 2º do art. 58-C do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 176 da Constituição Federal prevê que a pesquisa e a lavra de recursos minerais em faixa de fronteira obedecerão a condições específicas previstas em lei. Em razão dessa previsão, o dispositivo constitucional não é auto-aplicável.

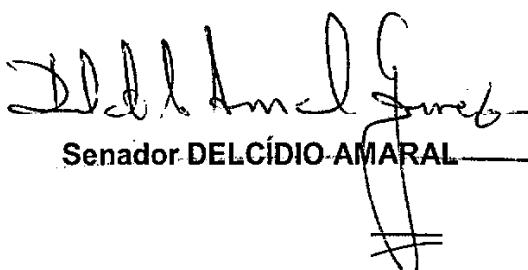
A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, dispõe sobre a faixa de fronteira e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, no que tange à exploração mineral, ela é silente nos aspectos fundamentais de operacionalização dos procedimentos visando à obtenção dos títulos minerários.

Como, ainda hoje, não há legislação disciplinando claramente essa questão, há um evidente óbice regulatório aos investimentos na indústria da mineração em faixa de fronteira. Isso tem prejudicado sobremaneira o desenvolvimento econômico e social das Unidades Federativas que confrontam com países vizinhos.

Urge, portanto, dotar o País de instrumento legal para que, à luz dos critérios e condições de utilização estabelecidos pelo Conselho de Defesa Nacional, sejam viabilizadas a pesquisa e a lavra das riquezas minerais localizadas na faixa de fronteira, o que propiciará a criação de empregos e a melhoria das condições de vida das populações fronteiriças, através do aumento da arrecadação tributária e das receitas patrimoniais advindas das compensações financeiras pela exploração de recursos minerais (CFEM).

Em razão do exposto, peço o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008.



Senador DELCÍDIO AMARAL

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979.

Regulamento

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

**Art. 2º.** - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

(...)

**IV** - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

**V** - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

**VI** - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

**§ 1º.** - O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

**§ 2º.** - Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

**§ 3º.** - Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

**Art. 3º.** - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

**Parágrafo Único** - No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecendo ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

**DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas)

**O Presidente da República** no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

(...)

Será acrescida o Capítulo III-A – Das Atividades Minerais na Faixa de Fronteira

Artigos 58-A, 58-B, 58-C, 58-D, 58-E, 58-F, 58-G

(...)

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octavio Bulhões*

*Mauro Thibau*

*Edmar de Souza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.2.1967.

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Relações Exteriores e Defesa Nacional e a de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/10/2008.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16130/2008)